

VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, interposto por João Paulo Ribeiro Filho, ex-Prefeito de Araguacema/TO, contra o Acórdão 1.980/2017-2ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares as suas contas relativas ao Convênio 322/2010, destinado à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, condenando-o em débito de R\$ 100.000,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, a valores de 24/6/2010, e aplicando-lhe multa de R\$ 50.000,00.

2. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres dos autos, que são unânimes em propor a negativa de provimento ao recurso.

3. Conquanto a execução física do Convênio 322/2010 tenha sido considerada comprovada, a condenação do ex-prefeito no acórdão recorrido decorreu da ausência de elementos bastantes para demonstrar o nexa causal entre os recursos federais aportados e as despesas declaradas como realizadas na consecução do ajuste, com destaque para a falta de extratos da conta específica do convênio e dos comprovantes dos pagamentos efetuados, com a identificação dos destinatários; de atesto do conveniente nas notas fiscais emitidas pela contratada; e de recibos assinados pelos artistas e respectivos contratos de exclusividade.

4. Desta feita, são apresentados documentos que, segundo o recorrente, demonstrariam que os valores do convênio foram efetivamente utilizados no pagamento da empresa contratada para a execução do evento objeto do convênio.

5. Entretanto, conforme anotado nos pareceres da Serur e do Ministério Público, a documentação juntada não traz informações suficientes a tal vinculação, como bem ilustra o seguinte excerto da manifestação do MP nos autos:

“(…)

8. *Os extratos da conta vinculada juntados pelo recorrente revelam que os recursos, transferidos pela União em 29/6/2010, ficaram disponíveis para movimentação até 3/8/2010, quando foram retirados da conta sob o histórico ‘estorno Acerto-Crédito’ (peça 35, p. 56-59). Os pagamentos à contratada, por sua vez, teriam sido feitos com recursos de outra conta corrente e teriam ocorrido em julho de 2010, conforme ofício encaminhado pela prefeitura ao Banco do Brasil, antes, portanto, da retirada dos valores da conta vinculada (peça 35, p. 47).*

9. *Em que pese o ex-gestor ter apresentado as notas fiscais com atesto e recibos assinados pela contratada, não há documento que comprove a efetiva transferência dos valores de uma conta bancária do Município de Araguacema para a W. C. Eventos Ltda., como cópias de cheque ou comprovantes de transferência eletrônica, por exemplo.*

10. *Também não é possível saber o destino dos recursos que saíram da conta vinculada em agosto de 2010. Não consta do processo qualquer justificativa para o fato de o município não ter efetuado o pagamento da contratada por meio da conta específica do convênio, uma vez que o recurso estava disponível na data do suposto pagamento. A não realização dos pagamentos das despesas diretamente com os recursos da conta específica é de responsabilidade do gestor, que assumiu os riscos de não conseguir comprovar a regular aplicação dos recursos (Acórdão 851/2017-Plenário).*

11. *Diante desses fatos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que os novos documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o nexa causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, não elidindo, portanto, as irregularidades imputadas ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho.*

12. *Quanto às demais alegações do recorrente, considero que também não merecem acolhida. (...)*

6. Verifica-se dos elementos apresentados que o pagamento à contratada teria sido feito em julho de 2010, por meio de outra conta corrente que não a vinculada ao convênio. Acerca da conta da qual teriam saído os recursos do suposto pagamento não foram aduzidos extratos ou outro tipo de

informação. Além disso, apesar de terem sido apresentadas as notas fiscais com atesto e recibos assinados pela prestadora de serviço, inexistem qualquer documento que comprove a efetiva transferência dos valores da referida conta (possivelmente do município, embora não haja comprovação disso e nem da origem da quantia) à contratada, como cópias de cheque ou comprovantes de transferência eletrônica, por exemplo.

7. Vale lembrar que o parágrafo primeiro da cláusula sétima do convênio estabeleceu que “*Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União (...) estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária*”.

8. O extrato da conta específica do convênio, por sua vez, mostra que os recursos federais ali ingressaram em 29/6/2010 e de lá saíram somente em 3/8/2010, sob a rubrica “estorno Acerto-Crédito”, após a suposta realização de pagamento com outros meios em julho de 2010, sem que haja qualquer elemento demonstrativo da sua destinação, não se sabendo também a razão pela qual deixaram de ser usados diretamente na quitação das despesas do convênio.

9. Desse modo, na falta de comprovação de que o objeto do convênio foi executado com os recursos federais repassados, cabe a devolução desses ao concedente, na forma das normas que regem a execução desse tipo de ajuste e o uso dos respectivos valores, não havendo que se falar no alegado enriquecimento ilícito da União. Veja-se ainda que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é do gestor o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação de recursos públicos, cabendo-lhe prestar contas da integralidade das verbas sob sua administração, o que abrange, no caso dos convênios, tanto a execução física quanto a financeira.

10. Por fim, como destacado pela unidade técnica e pelo MP, a eventual observância dos estágios de execução das despesas estabelecidos na Lei 4.320/1964 não afeta o mérito destas contas, porquanto tal fato não elide a falta de demonstração denexo causal que levou à condenação do ora recorrente.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator